



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 6/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001.

Resolução nº 7/2002:

Ratifica o Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, assinado em Blantyre, Malawi em 14 de Agosto de 2001, pelos Chefes de Estado e do Governo da SADC

Resolução nº 8/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Suécia, assinado em Maputo aos 23 de Outubro de 2001.

Resolução nº 9/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001.

Resolução nº 10/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos, assinado em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2001.

Resolução nº 11/2002:

Reconduz Vicente Mebunia Veloso para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique, Empresa Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 6/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Popular da China, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China (daqui em diante designado por "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíproca de tais investimentos vão estimular o desenvolvimento de iniciativas empresariais e aumentar a prosperidade nos territórios de ambas as Partes;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO I

Definições

1. Neste Acordo,

(a) "Investimento" significa todo o tipo de bens investidos em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território o respectivo empreendimento de negócio é realizado, e em particular, embora não em exclusivo, inclui:

- (i) Propriedade móvel bem como outros direitos com relação a propriedade tais como hipotecas, garantias ou caução;
- (ii) Participações, obrigações, acções e quaisquer outras formas de participação numa empresa;
- (iii) Direitos a dinheiro, ou ao cumprimento de obrigações de valor económico associado a um investimento;

Em testemunho do que se disse, nós os Chefes de Estado e/ou de Governo ou os representantes devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, Malawi, aos 14 de Agosto de 2001, em três (3) línguas, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul.
República de Angola.
República do Botswana.
República Democrática do Congo.
Reino do Lesotho.
República do Malawi.
República das Maurícias.
República de Moçambique.
República da Namíbia.
República das Seychelles.
Reino da Suazilândia.
República Unida da Tanzânia.
República da Zâmbia.
República do Zimbábue.

Resolução nº 8/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Reino da Suécia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Suécia, assinado em Maputo aos 23 de Outubro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suécia sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suécia

Desejando intensificar a cooperação económica para o benefício mútuo dos dois países e com vista a manter condições justas e equitativas para os investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca de referidos investimentos favorece a expansão das relações económicas entre as duas Partes Contratantes e estimula as iniciativas de investimento;

Reconhecendo que o desenvolvimento de relações económicas e empresariais pode promover o respeito dos direitos dos trabalhadores internacionalmente consagrados;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, de segurança e do meio ambiente de âmbito geral; e

Tendo resolvido celebrar um Acordo referente a promoção e protecção recíproca de investimentos;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Definições

Para os objectivos do presente Acordo:

1. "Investimento" significa qualquer tipo de bens pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por um investidor de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e que deverá incluir em particular, mas não exclusivamente:

- Uma companhia ou empresa, ou acções, reservas ou outros tipos de interesses numa companhia ou empresa;
- Propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto e direitos afins;
- Títulos de crédito ou qualquer outra aplicação com valor económico;
- Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, marcas comerciais, 'Know-how', *trespasse* e outros direitos afins;
- Concessões de negócios conferidas por lei, decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões para a pesquisa, desenvolvimento, extracção ou exploração de recursos naturais.

Os bens que sob um acordo de arrendamento são postos à disposição do arrendatário no território de uma Parte Contratante pelo locaador que seja investidor da outra Parte Contratante deverão receber tratamento não menos favorável do que o investimento.

A mudança na forma em que os bens são investidos não afecta o seu carácter como investimentos.

2 "Investidor" de uma Parte Contratante significa:

- Qualquer pessoa natural ou física que seja nacional da Parte Contratante em conformidade com a sua legislação; e
- Qualquer pessoa jurídica ou outra organização estruturada em conformidade com a lei aplicável nessa Parte Contratante; e
- Qualquer pessoa jurídica não estruturada em conformidade com a lei dessa Parte Contratante mas controlada por um investidor conforme definido em (a) ou (b).

3. "Rendimentos" significa os valores obtidos por um investimento e que em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, mais-valias, dividendos, *royalties* ou honorários.

4. "Território" significa o território de cada Parte Contratante bem como a sua zona económica exclusiva, mar territorial e o subsolo, sobre o qual a Parte Contratante exerce, em conformidade com o direito internacional, os direitos de soberania ou jurisdição.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimentos

1. Cada Parte Contratante deve, de acordo com a sua política geral na área de investimentos estrangeiros, promover no seu território os investimentos feitos pelos investidores da outra Parte Contratante e deve autorizar os mesmos investimentos em conformidade com a sua legislação.

2. Nos termos da lei e regulamentos sobre a entrada e permanência temporária de estrangeiros que estejam a trabalhar para um investidor de uma das Partes Contratantes, bem como membros das suas famílias, deverão ser permitidos a entrar, permanecer e deixar o território da outra Parte Contratante para objectivos de realização das suas actividades relacionadas com os investimentos no território da última Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante deverá autorizar que os investimentos cobertos por este Acordo empreguem pessoal superior de gestão de sua escolha.

4. Cada Parte Contratante deverá sempre garantir um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante, não devendo impedir a gestão, manutenção, uso, usufruto ou desembaraço dos mesmos, nem a aquisição de bens e serviços ou a venda da sua produção, através de medidas injustificadas ou discriminatórias.

5. Cada Parte Contratante deverá disponibilizar meios eficazes para o tratamento de reclamações e aplicação de direitos em relação aos investimentos cobertos pelo presente Acordo.

6. Cada Parte Contratante deverá garantir que as suas leis, regulamentos, práticas administrativas e procedimentos de âmbito geral, e decisões judiciais, relativas a ou que afectem o investimento coberto pelo presente Acordo sejam prontamente publicados ou feitos conhecido publicamente.

7. Os investimentos cobertos pelo presente Acordo deverão beneficiar de protecção e segurança completas e em nenhum momento deverá uma Parte Contratante atribuir um tratamento menos favorável do que aquele estipulado no direito internacional. Cada Parte Contratante deverá observar todas as obrigações a que esteja vinculado para com um investidor da outra Parte Contratante com relação ao seu investimento.

8. Os rendimentos obtidos de um investimento deverão ser atribuídos o mesmo tratamento e protecção atribuídos ao investimento feito.

ARTIGO 3

Tratamento de investimentos nacionais e da nação mais favorecida

1. Cada Parte Contratante deverá aplicar para os investimentos feitos no seu território por investidores da outra Parte Contratante um tratamento que não seja menos favorável do que aquele que é concedido a investimentos feitos pelos seus próprios investidores ou por investidores de terceiros Estados, o que for mais favorável. Cada Parte Contratante deverá garantir que as suas empresas nacionais, no fornecimento dos seus produtos e serviços, atribuam o princípio de tratamento de investimentos nacionais e da nação mais favorecida coberto pelo presente Acordo.

2. O disposto no parágrafo 1 deste artigo, não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte Contratante para conceder a investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégios resultante de quaisquer uniões aduaneiras, mercados comuns ou zonas de comércio livre existentes ou futuras a que cada Parte Contratante faz parte ou venha a aderir.

3. O disposto no parágrafo 1 deste artigo não deverá aplicar-se a medidas referentes a impostos ou procedimentos previstos nos acordos multilaterais concluídos sob auspícios da Organização Internacional da Propriedade Intelectual relativos à aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 4

Expropriação

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar quaisquer medidas de privação, directa ou indirecta de um investidor da outra Parte Contratante, quanto a um investimento, a menos que as seguintes condições sejam cumpridas:

- (a) as medidas sejam tomadas no interesse público e no devido respeito pelo processo da lei;
- (b) as medidas sejam distintas e não discriminatórias; e
- (c) as medidas sejam acompanhadas de cláusulas para o pagamento imediato, adequado e efectivo de compensação, a qual deverá ser transferível sem demora em moeda livremente convertível.

2. Tal compensação deverá totalizar o valor comercial justo do investimento expropriado à altura imediatamente anterior à expropriação ou à altura muito próxima da comunicação de tal expropriação de tal forma a que reflecta o valor de investimento (daqui em diante designado "data de avaliação").

Tal valor comercial justo deverá, a pedido do investidor ser expresso numa moeda livremente convertível na base de taxa de câmbio em vigor à data de avaliação. A compensação deverá igualmente incluir juros à taxa comercial em vigor a partir da data da expropriação até à data do pagamento.

3. As disposições dos parágrafos (1) e (2) deste artigo deverão igualmente aplicar-se aos rendimentos de um investimento e, em caso de liquidação, aos produtos da liquidação.

4. Onde uma Parte Contratante expropriar os bens de uma companhia ou de uma empresa no seu território no qual os investidores da outra Parte Contratante possuem um investimento, incluindo através de titularidade de acções, deverá garantir que as cláusulas deste artigo sejam aplicadas à medida necessária para garantir uma compensação imediata, adequada e efectiva respeitante ao investimento feito pelos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Compensação

1. Os investidores de ambas as Partes Contratantes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte Contratante devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios, deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indemnização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos daí resultantes deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo ao parágrafo (1) deste artigo, os investidores de uma Parte Contratante que em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofram prejuízos no território da outra Parte Contratante como resultando de:

- (a) requisição do seu investimento ou parte do mesmo pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante; ou
- (b) destruição do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte Contratante, não requerida pela necessidade da situação;

deverão ser concedidos uma restituição ou compensação que em um ou noutro caso devem ser imediatos, adequados e efectivos.

ARTIGO 6

Transferências

1. Cada Parte Contratante deverá autorizar sem demora transferências em moeda livremente convertível relativos a investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- (a) de rendimentos;
- (b) produto de uma venda total ou parcial ou liquidação de qualquer investimento;
- (c) fundos para pagamentos de empréstimos;
- (d) compensação em conformidade com o artigo 4 ou 5; e
- (e) os rendimentos de pessoas que, não sendo seus nacionais são permitidas a trabalhar para um investimento feito no seu território e outros valores tidos para a cobertura de despesas relacionadas com a gestão do investimento.

2 Qualquer transferência referida no presente Acordo deverá ser feita à taxa de câmbio em vigor à data da transferência com o respeito às transações locais em moeda a ser transferida. Na falta de um mercado de câmbios, a taxa a vigorar será a taxa mais recente aplicada a investimentos que entram no território ou a taxa de câmbio mais recente para a conversão de moedas para Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável para o investidor.

ARTIGO 7

Requisitos especiais

Nenhuma das Partes Contratantes deverá mandar ou fazer aplicar, como condição para o estabelecimento, aquisição, gestão, condução ou operação de um investimento coberto pelo presente Acordo, qualquer requisito (incluindo qualquer compromisso ou empreendimento relativo à emissão de permissão ou autorização governamental) para:

- (a) Alcançar um nível ou percentagem particular de conteúdo local, ou para a compra, uso ou ainda atribuição de preferência a produtos ou serviços de origem interna ou de qualquer fonte interna;
- (b) Limitar importações pelo investimento ou serviços em relação a um volume específico ou valor ou produção, exportações ou rendimentos em divisas;
- (c) Exportar um tipo, nível ou percentagem específicos de produtos ou serviços, tanto a mercados em geral como a um determinado mercado da região;
- (d) Limitar as vendas pelo investimento de produtos ou serviços no território da Parte Contratante quanto ao volume ou valor particular da produção, exportações ou rendimentos em divisas;
- (e) Transferir tecnologia, processo de produção ou qualquer propriedade intelectual para um nacional ou empresa em território da Parte Contratante, excepto no seguimento de uma ordem, compromisso assumido ou empreendimento que seja aplicado por um tribunal de justiça, tribunal administrativo ou autoridades de concorrência para remediar uma alegada ou adjudicada violação das leis de concorrência; ou
- (f) Realizar um tipo específico, nível ou percentagem de pesquisa e desenvolvimento no território da Parte Contratante.

Tais requisitos não incluem condições para o usufruto ou contínuo usufruto de uma vantagem.

ARTIGO 8

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou sua agência designada efectuar um pagamento a qualquer investidor sob uma garantia que tiver concedido a um investimento no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante ao abrigo do artigo 10, reconhecer a transferência de qualquer direito ou título do referido investidor para a primeira Parte Contratante ou sua agência designada para exercer por virtude de sub-rogação qualquer direito ou título à mesma medida do seu precedente em título.

ARTIGO 9

Disputas entre um investidor e uma Parte Contratante

1. Quaisquer disputas sobre um investimento entre um investidor de uma Parte Contratante com a outra Parte Contratante deverá, se possível, ser resolvida de forma amigável.

2. Se qualquer disputa não for resolvida num prazo de seis meses contados a partir da data em que tal disputa tiver sido levantada pelo investidor através de uma notificação por escrito à Parte Contratante, cada Parte Contratante consente aqui a submissão da disputa, à escolha do investidor, para uma resolução por meio de arbitragem internacional, por um dos seguintes:

- (i) Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (ICSID) para a resolução por arbitragem ao abrigo da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965 sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, desde que ambas as Partes Contratantes tenham aderido àquela Convenção; ou
- (ii) Condições Adicionais do Centro, se o centro não estiver disponível ao abrigo da Convenção; ou
- (iii) Um tribunal *ad-hoc* criado ao abrigo dos Regulamentos de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre a Lei do Comércio Internacional (UNCITRAL). A autoridade de nomeação ao abrigo de tais regulamentos é o Secretário-Geral da ICSID.

Se as partes em disputa tiverem opiniões diferentes sobre se a conciliação ou arbitragem é o método mais adequado de resolução, o investidor terá o direito de optar.

3. Para efeitos deste artigo e do artigo 25 (2) (b) da Convenção de Washington, qualquer pessoa jurídica que esteja constituída em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante e que, antes do surgimento da disputa, era controlada pelo investidor da outra Parte Contratante, deverá ser tratada como nacional da outra Parte Contratante.

4. Qualquer arbitragem ao abrigo dos Regulamentos de Condições Adicionais ou ao abrigo dos Regulamentos de Arbitragem da UNCITRAL deverá, a pedido de qualquer das partes da disputa, realizar-se num Estado que seja parte da Convenção dos Estados Unidos sobre o Reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Externa, feita em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque).

5. O consentimento dado por cada Parte Contratante no parágrafo (2) e a submissão da disputa por parte de um investidor ao abrigo de tal parágrafo deverá constituir consentimento por escrito e acordo pelas partes da disputa para a sua submissão para resolução com vista a atingir os objectivos do Capítulo II da Convenção de Washington (Jurisdição do Centro) e para o objectivo dos Regulamentos de Condições de Arbitragem da UNCITRAL e artigo II da Convenção de Nova Iorque.

6. Em qualquer processo envolvendo uma disputa de investimento, a Parte Contratante não deverá reclamar, como defesa, contra-reclamar, o direito de iniciar ou por qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação para todos ou parte dos alegados prejuízos foram recebidos na base de um seguro ou contrato de garantia, mas a Parte Contratante pode solicitar provas de que a parte compensadora concorda que o investidor exerça o direito de reclamar compensação.

7. Qualquer decisão de Arbitragem tomada na sequência deste artigo deverá ser final e obrigatória para as partes da disputa. Cada Parte Contratante deverá implementar sem demora as cláusulas de tal decisão e fazer com que tal decisão seja aplicada no seu território.

ARTIGO 10

Disputas entre as Partes Contratantes

1. Quaisquer disputas entre as Partes Contratantes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo deverão, se possível, serem resolvidas por meio de negociação, entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não for resolvida dentro de um prazo de seis meses contados a partir da data do pedido de negociação por qualquer uma das Partes Contratantes, a mesma será submetida a um tribunal de arbitragem.

3. O tribunal de arbitragem deverá ser criado caso a caso, cada Parte Contratante nomeando um elemento. Estes dois elementos deverão então acordar na indicação de um nacional de um terceiro Estado para presidir, o qual deverá ser nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Estes elementos deverão ser indicados dentro de dois meses, e o Presidente dentro de quatro meses, a partir da data em que uma das Partes Contratantes tiver notificado a outra Parte Contratante sobre o seu desejo de submeter a disputa a um tribunal de arbitragem.

4. Se os limites de tempo referidos no parágrafo 3 deste artigo não tiverem sido cumpridos, qualquer das Partes Contratantes pode, na falta de qualquer outro mecanismo relevante, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para que faça as necessárias nomeações.

5. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for impedido de exercer as suas funções previstas no parágrafo 4 deste artigo ou se ele for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente será convidado a fazer as nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente for impedido de exercer tais funções ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, o membro mais antigo do Tribunal que não esteja incapacitado ou que não seja nacional de uma das Partes Contratantes será convidado a fazer as nomeações.

6. O tribunal de arbitragem deverá alcançar a sua decisão por maioria de votos, sendo a sua decisão final e obrigatória para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar as despesas para com o elemento da Parte Contratante bem como as despesas da sua representação no processo de arbitragem. As despesas para com o Presidente assim como para com outros encargos serão suportadas em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal de arbitragem pode, contudo, na sua decisão ordenar que a maior proporção de despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes. Em todos os outros casos o procedimento do tribunal de arbitragem deverá ser determinado pelo próprio tribunal.

ARTIGO 11

Aplicação do Acordo

1. O presente Acordo deverá aplicar-se a todos os investimentos, quer feitos antes ou depois da sua entrada em vigor, mas não deverá aplicar-se a quaisquer disputas concernentes a

um investimento que tiver surgido, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O presente Acordo de modo algum pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte Contratante.

3. As obrigações de uma Parte Contratante no âmbito deste Acordo deverão aplicar-se à empresas do Estado no exercício de qualquer autoridade regulador, administrativo ou outra autoridade governamental a ela delegada por esta parte.

ARTIGO 12

Entrada em vigor, duração e término

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo tiverem sido concluídos. O Acordo deverá entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período de vinte anos. Daí em diante, o mesmo irá permanecer em vigor até ao fim de doze meses contados a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a outra Parte Contratante sobre a sua decisão de pôr fim o Acordo.

3. Quanto ao investimento feito antes da data em que o aviso de término do presente Acordo se tornar efectivo, as disposições dos artigos 1 a 11 deverão permanecer em vigor por outros vinte anos contados a partir dessa data.

Em testemunho do acima, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 23 de Outubro de 2001, em duplicado nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Luisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças) . — Pelo Governo do Reino da Suécia, *Maj-Inger Klingvall* (Ministra da Cooperação, Migração e Asilo).

Resolução nº 9/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República de Cuba, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

